

to de ICM sobre a saída dos produtos hortifrutigranjeiros (cláusula 2.ª) e posteriormente, celebrou-se o III Convênio do Rio de Janeiro, ratificado pelo Ato nº 10, de 27 de março de 1968, cuja cláusula 9ª determina:

“Estender às frutas frescas provenientes dos países membros da ALALC tratamento fiscal idêntico ao que os Estados dispensam aos mesmos produtos nacionais”.

O Ato nº 11, de 5 de abril de 1968, declara que se trata de regulamentação do Convênio de Porto Alegre e do III do Rio de Janeiro, aprovados pelos Atos nºs 9 e 10.

O mencionado Ato nº 11 foi baixado, segundo declara, para colocar os preceitos dos Convênios em linguagem imperativa, pois, os mesmos se apresentavam em forma permissiva. Vejamos as suas próprias palavras:

“O Governador do Estado da Guanabara, tendo em vista o resolvido no Convênio de Porto Alegre e no III Convênio do Rio de Janeiro, firmados pelos Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul e aprovados pelos Atos nºs 9 e 10, de 27 de março de 1968:

Tendo em vista que algumas das cláusulas dos referidos Convênios são permissivas, tornando-se assim, necessário que o Poder Executivo, no uso de suas prerrogativas legais, baixe Ato no sentido de torná-las imperativas resolve:

1 — Fica concedida isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias a todas as saídas, inclusive para fora do Estado e para o Exterior, dos seguintes produtos:

e) frutas frescas nacionais, ou provenientes de países membros da ALALC e funcho”.

A isenção relativa às frutas frescas não foi assim, concedida pelo Ato nº 11, que apenas declarou, de forma mais explícita e imperativa, o que constava de Convênios anteriores já ratificados, sendo que as isenções aos países da ALALC se fundam no Tratado de Montevideu, aprovado pelo decreto legislativo nº 1, de 4 de fevereiro de 1961, promulgado pelo Decreto nº 50.656, de 24 de maio de 1961.

Esse Tratado de Montevideu ao se referir aos tributos internos determina no art. 21 o seguinte:

“Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de uma Parte Contratante gozarão, no território de outra Parte Contratante, de tratamento não menos favorável que o aplicado a produtos similares nacionais.”

Ao mesmo tempo, o art. 3º desse Tratado estabeleceu a eliminação gradual de todo e qualquer gravame, isto é, dos direitos aduaneiros ou encargos equivalentes que possam incidir nas importações de forma a possibilitar o estabelecimento da zona de livre comércio.

Por esses motivos, não havendo qualquer infringência constitucional, foi rejeitada a arguição.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1975.

Presidente: Des. Luiz Antonio de Andrade;

Relator: Des. Clóvis Paulo da Rocha.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 4.121/62

Uniformização de Jurisprudência. Art. 3º da Lei 4121/62. Se o crédito não exceder a metade do valor do bem comum ou se, excedendo-a, o credor não demonstrar a existência de outros bens comuns, será penhorado o bem todo e ressalvada a metade do valor apurado, a não ser que se trate de bem de fácil divisão, caso em

que será penhorada apenas a metade ideal de seu valor. Se, entretanto, excedendo o crédito a metade do valor do bem, o credor demonstrar a existência de outros bens comuns, a execução absorverá o valor do bem até onde for necessário para a satisfação do crédito, dentro dos limites da meação do cônjuge que se obrigou, compu-

tados os bens comuns restantes. Votos vencidos: a penhora deve recair sempre sobre o bem todo. Votos vencidos: a penhora deve recair sempre sobre a metade ideal do valor do bem.

Vistos relatados e discutidos estes autos de Uniformização de Jurisprudência nº 1, na Apelação Cível nº 81.800, em que são Apelantes Ana Venezuela Rodrigues e Adriano Rodrigues e Apelada, Cerâmica São José Guaçu S.A.

ACORDAM, os Juízes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em proferir a decisão substanciada na ementa do presente Acórdão.

Relatório a fls. 189. A questão a ser resolvida no presente processo de Uniformização de Jurisprudência, como se viu do relatório, é a de saber como se opera, diante do disposto no art. 3º da Lei 4121/62, a execução de bens comuns por dívida assumida por um só dos cônjuges.

É certo que para a provocação do pronunciamento prévio das Câmaras Cíveis Reunidas (Uniformização de Jurisprudência) é necessário que haja divergência entre Acórdãos de órgãos do Tribunal; entretanto, as Câmaras Cíveis Reunidas não estão adstritas a escolher entre essas soluções, podendo optar por outra. Por tais razões cabe examinar, para esse fim, inclusive as teses sustentadas por votos vencidos.

Na hipótese presente, verificamos que três orientações fundamentais se apresentam como base para nosso raciocínio: 1º os bens comuns não podem ser penhorados durante a sociedade conjugal; 2º só pode ser penhorada a metade ideal do valor do bem comum; 3º pode penhorar-se o bem todo, ressaltando-se na liquidação a metade do valor apurado para preservar a meação do cônjuge que não se obrigou.

Antes de examinar essas três soluções, convém fixar dois pontos essenciais. A lei diz "Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados sob o regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação". A norma determina, em primeiro lugar, que os bens comuns

respondem e, por conseguinte, toda interpretação que os exclua da execução é, *data venia*, contrária à lei. Em segundo lugar, ela determina que essa responsabilidade se limitará à meação do cônjuge signatário; meação não é condomínio num bem determinado, é a co-titularidade de todos os direitos patrimoniais que constituem os bens comuns, considerados no seu conjunto. O que a lei preserva é a meação do cônjuge que não se obrigou, não as metades ideais do valor de cada bem, considerado isoladamente. Assim, toda interpretação que confundir esses conceitos, estará, ela também, divorciada da lei.

Examinemos, agora, as três correntes assinaladas, começando pela mais radical:

1º — Os bens comuns não podem ser penhorados durante a vigência da sociedade conjugal. Essa tese se baseia fundamentalmente na impossibilidade lógica que há de se imputar uma dívida numa das meações sem que, automaticamente, a outra seja reduzida. Se, por exemplo, se retira 10 de uma meação de 50, o conjunto dos bens comuns passará de 100 para 90 e ambas as meações passarão de 50 para 45, pois não há, na vigência da sociedade conjugal, como admitir-se que uma meação seja maior que a outra; no exemplo, que uma passe para 40 e a outra permaneça em 50. E daí, como acentua o douto voto vencido mencionado do ilustre Des. Garcez Neto "não obstante as boas, mas ingênuas intenções do legislador, não há alternativa — a solução será anular a penhora que incidiu sobre bens do casal..."

Esse argumento, impressionante pela sua simplicidade, já fora usado, notadamente pelo saudoso Prof. Arnoldo Medeiros da Fonseca, em relação à exclusão da comunhão das obrigações por atos ilícitos. Entretanto, essa tese, segundo a qual as obrigações por atos ilícitos só poderiam ser pagas depois de dissolvida a sociedade não prevaleceu (Veia-se, por exemplo, o Acórdão do STF, na RTJ Vol. 39 pág. 609) e isto porque ela conduziria às mais gritantes iniquidades. Uma pessoa casada em comunhão universal de bens, poderia causar qualquer dano a terceiro, inclusive dolosamente e por maior que fosse seu patrimônio a vítima jamais

receberia qualquer indenização enquanto não ocorresse a viuvez ou o desquite.

Uma tese que leva a tais conseqüências envolve necessariamente um erro de interpretação. Na verdade, o entendimento que tem prevalecido em relação às obrigações por ato ilícito é que elas devem ser pagas na vigência da sociedade conjugal, dentro das forças da meação do cônjuge culpado, cabendo, por ocasião da dissolução da sociedade conjugal — aí, sim — imputá-las exclusivamente na meação do cônjuge culpado.

Ninguém ignora os riscos possíveis de tal solução para o cônjuge inocente — aos quais se voltará mais adiante — mas a iniquidade flagrante da outra solução não deixa alternativa.

Entretanto, se a discussão perante as obrigações por atos ilícitos de certo modo se explicava, diante da expressão genérica do C. Civil "excluem-se da comunhão", no caso da Lei 4121, essa discussão, *data venia*, nem poderia surgir. Como acentuou-se do início, o legislador foi inequívoco: os bens comuns **responderão**; ora, se só há bens comuns na vigência da sociedade conjugal — de vez que com sua dissolução também se dissolve o regime de bens (art. 267, III do C. Civil) — não há como entender que o legislador quis que os bens comuns só respondessem quando não fossem mais comuns, o que seria um contra-senso.

Apesar das inevitáveis dificuldades criadas pelo art. 3º da Lei 4121-62, é, *data venia*, inegável que tanto sua letra quanto sua vontade conduzem à execução dos bens comuns na vigência da sociedade conjugal. Não se deve, para evitar essas dificuldades, deixar de aplicar a lei.

2 — Penhora-se apenas a metade ideal do valor do bem comum. Essa solução, tomada como tese, sem distinção, peca, *data venia*, por atentar contra o segundo ponto básico já assinalado: a lei preserva a meação do cônjuge no patrimônio comum, não sua metade ideal em cada bem, necessariamente. Essa confusão leva a soluções ilógicas: em primeiro lugar, quando se trata do bem indivisível (o exemplo comum é o de uma unidade em edifício em condomínio). Quem arematará

essa metade ideal para tornar-se condômino do cônjuge que não se obrigou? Se o fizer, será, evidentemente, para logo em seguida, exigir a extinção do condomínio, o que levará a novo leilão. Por conseguinte, dificulta-se e onera-se a execução para atingir uma finalidade (preservar a meação em espécie) que não será atingida. A objeção de que, assim, se assegura, pelo menos, ao cônjuge que não se obrigou o direito de exercer preferência sobre a metade posta à venda e, por esse modo, conservar o bem, *data venia*, não procede, pois é evidente que se o referido cônjuge tivesse recursos para isto pagaria simplesmente a dívida do outro e o problema não existiria.

Vê-se, assim, com a devida *venia*, que uma distinção se impõe, a que foi feita pelo V. Acórdão da 4ª Câmara Cível: a penhora da metade ideal só se justificará quando se tratar de bem de divisão cômoda. Aliás o Acórdão invocado pela apelante no sentido da penhora da metade ideal, do Eg. STF, (RTJ, Vol. 54/858, em que nossa Suprema Corte não conheceu do RE por aplicação das Súmulas 400 e 283) se refere a um caso de imóvel de fácil divisão. É certo que essa apreciação, de saber se o bem é ou não de fácil divisão, conduzirá, eventualmente a admitir-se que, quando a dívida é inferior à metade do seu valor, bastará penhorar uma parte do bem suficiente para cobrir a dívida. Essa objeção, *data venia*, não é insuperável: a rigor, não haveria nenhum absurdo em tal solução. Se se trata de uma dívida de valor 10 e o bem comum, de fácil divisão, é de valor 1000, não seria desarrazoado penhorar-se apenas uma parte proporcional do bem. Na verdade, sempre que se puder preservar a meação do cônjuge que não se obrigou, em espécie, sem dificultar ou onerar a execução, isto deve ser feito. Outra objeção formulada, é a de que tais distinções envolvem uma apreciação da natureza divisível ou não do bem, o que, em certos casos seria discutível, assim como uma prévia avaliação do mesmo. Aqui, pareceu à maioria que tais aspectos constituem questões de fato a serem resolvidas em cada hipótese pelo prudente arbítrio do Juiz, mas não representam um obstáculo à distinção acolhida.

Mas não é só na hipótese do bem indivisível que a tese da penhora da metade ideal do valor do bem comum, sem distinção, é desaconselhável. Suponhamos que haja um patrimônio comum de valor 120, constituído de 4 bens de 30, sendo a meação, portanto, de valor 60. Suponhamos, por outro lado, que se trate de um crédito de 30. Por que limitar a execução à metade do valor do bem? Se há outros bens comuns que garantem a integridade da meação a ser protegida, não há razão para que a execução deixe, em tal caso, de absorver o valor do bem penhorado, na proporção em que os bens comuns restantes o permitirem. No exemplo, o valor integral do bem poderia ser consumido, sem que a meação do cônjuge que não se obrigou fosse atingida. Seria, mais uma vez, complicar inutilmente a execução, exigir que seja executada a metade do valor desse bem para que, em seguida, o credor penhore outro de valor 30 e sobre ele cobre a metade restante do seu crédito. Repita-se: o que a lei protege é a meação no conjunto dos bens, não a metade do valor de cada um (do apartamento, do automóvel, da geladeira etc.).

3 — Penhora-se o bem todo e ressalva-se a metade de seu valor, na liquidação. Essa corrente, que há muito predomina nos Tribunais, não incide, sem dúvida, nos graves defeitos das duas anteriormente analisadas. Entretanto, não pode ser acolhida sem distinção. Em primeiro lugar, pelos argumentos já expostos, quando se tratar de bem de divisão cômoda, a própria penhora deve ser limitada à metade ideal do valor do bem. Por outro lado, se houver outros bens comuns e a dívida for superior à metade do valor do bem executado, não há razão, pelos mesmos argumentos que desaconselham a limitação da penhora, para a ressalva da metade do valor apurado na liquidação.

4 — Do exame que se acaba de fazer das três correntes fundamentais, ressalta que os seguintes dados devem ser levados em conta para que se chegue a uma fórmula satisfatória: é preciso saber se se trata de bem de divisão cômoda ou não; se a dívida excede ou não a metade do valor do bem e na hipótese de excedê-la se há outros bens comuns capazes de cobrir em parte ou

no todo a meação que deve ser preservada. É óbvio que a existência de tais bens deve caber ao credor e não ao devedor a prova (negativa geral) de não haver outros bens comuns.

Conjugando esses dados, temos as seguintes soluções:

a) O crédito não excede a metade do valor do bem. Se for de divisão cômoda, penhora-se a metade do valor do bem; se não, penhora-se o todo e se ressalva na liquidação, a metade do valor apurado;

b) O crédito excede a metade do valor do bem e o credor não demonstra a existência de outros bens comuns; aplica-se a solução da primeira hipótese;

c) O crédito excede a metade do valor do bem e o credor demonstra a existência de outros bens comuns. Então, o bem todo é penhorado e consumido o seu valor na medida em que for necessário para a satisfação do crédito, dentro dos limites da meação do cônjuge signatário, computados os bens comuns restantes.

Essas soluções são condensadas na seguinte fórmula geral: "Se o crédito não exceder a metade do valor do bem comum ou se, excedendo-a, o credor não demonstrar a existência de outros bens comuns, será penhorado o bem todo e ressalvada a metade do valor apurado, a não ser que se trate de bem de fácil divisão, caso em que será penhorada apenas a metade ideal de seu valor. Se, entretanto, excedendo o crédito a metade do valor do bem, o credor demonstrar a existência de outros bens comuns, a execução absorverá o valor do bem até onde for necessário para a satisfação do crédito, dentro dos limites da meação do cônjuge que se obrigou, computados os bens comuns restantes".

5 — É certo que essa fórmula que a maioria adotou como decisão do presente Processo de Uniformização de Jurisprudência não cobre todos os aspectos da norma interpretada. Não esclarece, em particular, as dúvidas que surgem quanto à possibilidade de a meação, após uma primeira execução, vir a ser objeto de novas execuções o que, em etapas sucessivas, acabaria por tornar inócua a proteção da lei. Essa implicação da norma constitui, sem dúvida, a

grande dificuldade da matéria, e fará objeto da declaração de voto do ilustre Des. Clovis Paulo da Rocha.

Não foi ela abordada diretamente no presente processo de Uniformização, nem incluída na sua solução, porque o mesmo girou em torno de como aplicar o art. 3º da Lei 4121 na execução de um **determinado crédito**, parecendo mais prudente, neste incidente processual não pretender elaborar uma interpretação exaustiva da norma sob todos os seus ângulos, mas, apenas, sob o que foi objeto da divergência.

Entretanto, é também certo que há uma **correlação** entre esses aspectos da questão, tanto assim que se a primeira corrente analisada, de modo radical opta pela exclusão da penhora dos bens comuns na vigência da sociedade conjugal, é porque ela tem em vista também essas segundas implicações da norma: o fato de, após restabelecida a meação do cônjuge que não se obrigou, sobre os bens comuns remanescentes, vir a ser ela objeto de nova execução. Isto faz com que, embora esse desdobramento da aplicação da norma não tenha sido, em si, objeto do incidente processual, temos que levá-lo em conta **na medida** em que a escolha de uma solução para a execução de um crédito determinado sobre os bens comuns (objeto do incidente) acarreta uma tomada de posição a respeito do mesmo.

6 — Volta-se, aqui, como se havia anunciado, à análise dos argumentos da primeira corrente. O problema, agora, é especificamente o seguinte: depois de executido um crédito sobre a meação do cônjuge que se obrigou, que ocorre em relação aos bens comuns remanescentes? Se sobre eles se instaura uma nova meação, poderá aquela que foi objeto de execução, voltar a sê-lo (e, agora, diminuída) por um outro crédito, posterior ou contemporâneo do que foi cobrado, de tal sorte que, progressivamente, a meação do cônjuge que não se obrigou, poderá vir a ser consumida pelos débitos do outro.

Essa dificuldade, que a lei inequivelmente suscita, não pode, como já se disse, ser evitada pela sua **não aplicação** e, na verdade, a isto equivale excluir os bens comuns da penhora na vigência da sociedade conjugal. Tampouco pode ser obviada atribuindo-se à

meação do cônjuge que não se obrigou, depois de pago o débito, a qualidade de bens reservados, ou particulares; seria alterar o regime de bens e, a pretexto de interpretar a lei, legislar de modo diverso.

A solução está nas seguintes considerações:

Em primeiro lugar, há que distinguir: em relação aos créditos contemporâneos (do mesmo credor ou não) deverão eles ser cobrados nas forças da meação de quem se obrigou, instaurando-se, se for o caso, um concurso de credores sobre ela.

Quanto aos créditos futuros, não há outra solução diante da lei vigente do que admitir que venham a ser executados sobre a nova meação, o que, sem dúvida, **poderá** levar à redução daquilo que, a princípio, constituía essa meação. Suponhamos, por exemplo, que se executa um primeiro crédito que absorve toda a meação então existente do cônjuge signatário; é certo que, a partir desse momento, toda e qualquer execução de um novo débito do mesmo cônjuge sobre os bens comuns, equivalerá a reduzir a meação do que não se obrigou, em relação ao que ela era **antes da primeira execução**, a não ser que o patrimônio comum tenha aumentado. Essa consequência, inevitável diante da lei vigente, não é injusta como à primeira vista pode parecer desde que se examine a questão, em toda sua profundidade.

7 — Convém lembrar, em primeiro lugar, que estamos diante de um problema de conciliação de interesses, ambos legítimos, o do terceiro, e o do cônjuge que não se obrigou. Essa conciliação não há de operar-se sempre através do sacrifício do interesse do credor. Basta lembrar que o simples fato de alguém casar em regime de comunhão de bens envolve, quanto a esses bens, uma participação nos **riscos** assumidos pelo outro cônjuge, cada qual participando nas vantagens deve participar nos inconvenientes dessa comunhão de interesses. Quando se considera o que normalmente ocorre, vê-se que o marido ao administrar os bens comuns, assume **dívidas** que, na maioria das vezes, de modo indireto pelo menos, beneficiam a mulher. Como pretender que esta não sofra nenhum dos riscos inerentes à atividade do marido? que estes sejam à

sempre suportados pelo terceiro que com ele contrata? Levar a proteção da meação do cônjuge que não se obrigou a tal extremo, equivaleria, na prática a que não se pudesse mais contratar com um homem casado, sem exigir o consentimento da mulher e, sob o aspecto técnico-jurídico, seria dar ao regime de comunhão de bens um tratamento equivalente ao da separação.

8 — Não se deve, por outro lado, ao interpretar a lei vigente, omitir o seu aspecto histórico e fazer tábula rasa no direito anterior. Ora, pelo C. Civil: "O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes (art. 262). E essas exceções, à comunicação das dívidas são apenas: as obrigações por atos ilícitos, as anteriores ao casamento (salvo alguns casos) e a fiança prestada sem a outorga uxória (art. 263, VI, VII e X do C. Civil)". Por isto, Clovis Bevilacqua ensinava: "Qualquer que seja o modo de estabelecer a comunhão universal, ela abrange a totalidade do patrimônio trazido pelos cônjuges como todos os bens que de futuro adquiram, e as dívidas que contraíam, por qualquer título, com as restrições constantes do artigo seguinte". Quanto ao regime de comunhão parcial o art. 274 especificava que cabendo ao marido a administração dos bens do casal "as dívidas por este contraídas obrigam **não só os bens comuns...**" Vê-se, assim, que era da natureza dos bens comuns que respondessem pelas dívidas validamente contraídas por um dos cônjuges (normalmente o marido, a quem cabe sua administração) salvo aquelas raras exceções. Não seria razoável entender que a Lei 4121 quis romper com toda a tradição de nosso direito, passando de um sistema em que as dívidas contraídas pelo marido praticamente **sempre** comprometiam os bens comuns, ao extremo oposto, em que isto jamais aconteceria quando houvesse prejuízo para a mulher.

Se a intenção do legislador de 1962 tivesse sido a de alterar profundamente nosso sistema, teria começado por modificar o art. 258 do C. Civil que

adota o regime da comunhão universal como regra. A própria natureza do regime de comunhão é incompatível com uma **proteção absoluta da autonomia patrimonial** de cada cônjuge que não se pode querer alcançar dentro dele através de uma sorte de "separação de meações", verdadeira impossibilidade jurídica.

E é quando se pede à lei essa impossibilidade jurídica dar a cada cônjuge, dentro do regime da comunhão de bens, o que só se lhe pode ser assegurado pelo regime da separação de bens, que se esbarra diante de dificuldades supostamente insuperáveis.

Assim, basta lembrar que dentro do regime da comunhão de bens jamais o legislador poderá estabelecer uma divisão estanque entre as meações (e seria ilógico que o quisesse) para compreender que a Lei 4121, em seu art. 3º, quis dar a cada cônjuge, em relação às obrigações assumidas, pelo outro, a única proteção compatível com a essência desse regime, isto é, uma proteção relativa, não absoluta, sendo que, no conflito entre o interesse do credor e o do cônjuge, em certos casos, em certas **situações limites** este há de ceder àquele, sem que ocorra injustiça ou erro de técnica jurídica.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1975.

Basileu Ribeiro Filho, Relator.

Clóvis Paulo da Rocha

-Declaração de voto-

Em princípio, estou de acordo com a solução adotada no V. Acórdão, de lavra do eminente Desembargador Basileu Ribeiro Filho e, talvez, não tivesse necessidade de fazer declaração de voto, dada a gentileza do douto Relator que aludiu às minhas ponderações ao dizer:

"É certo que essa fórmula que a maioria adotou como decisão do presente processo de uniformização de jurisprudência não cobre **todos** os aspectos da norma interpretada. Não

esclarece, em particular, as dúvidas que surgem quanto à possibilidade de a meação, após a primeira execução, vir a ser objeto de novas execuções o que, em etapas sucessivas, acabaria por tornar inócua a proteção da lei. Essa implicação da norma constitui, sem dúvida, a grande dificuldade da matéria e fará objeto da declaração de voto do ilustre Desembargador Clóvis Paulo da Rocha”.

De fato, embora de acordo com a decisão adotada a respeito da penhora e forma de execução, a minha ponderação é a de que no regime de comunhão universal de bens, qualquer solução a respeito da forma de execução não atende aos fins da lei, desde que o remanescente dos bens permaneça em comunhão, sujeito a penhora por dívidas sucessivas.

DIREITO DE VISITA

Cabe agravo de despacho que efetiva o direito de visita do filho à mãe e da permanência do menor em companhia da genitora, estipulado no desquite amigável dos pais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 393, em que é agravante Benvenuto de Barros Coelho e agravada Marisa de Jesus:

ACORDA a E. Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Insurge-se o pai contra o respeitável despacho de fls. 31 (fls. 205 do apenso) que deixou de receber apelação que interpôs contra decisão que autorizava a mãe a ficar com o filho em fins de semana. (fls. 190, 193 e 197 do apenso).

Dai o agravo em que se pretende o recebimento da apelação que deve, **data** venia, ser desprovido.

Na verdade, o ilustre Dr. Juiz, no despacho apelado, apenas efetivou o direito de visita e de permanência do filho em poder da mãe estipulado no des-

O preceito do art. 3º da Lei nº 4.121, de 1962, resultou da emenda do eminente Senador Vilas Boas, que a justificou declarando que se destinava a evitar lesões ao patrimônio da mulher casada. Não lhe deu, porém, uma regulamentação complementar capaz de resguardar essa meação e, assim, incompleta ficou a garantia.

Versando, porém, o presente, somente sobre a uniformização da jurisprudência não cabe disputar aqui a respeito das soluções possíveis para que a lei pudesse atingir a sua finalidade plena, nos regimes de comunhão universal de bens. Seria acadêmico e excederia os limites do objeto do julgamento. Quis, apenas, deixar consignadas as minhas ponderações sobre a matéria.

quite amigável, de modo que essa respeitável decisão seria agravável e não apelável (arts. 162 e 522 do Código de Processo).

O ilustre Dr. Juiz não enfrentou o mérito, pois se limitou a decidir questão incidente.

A alteração da cláusula inserta no desquite é objeto de ação, que pende do julgamento de embargos no E. 3º Grupo (fls. 48 a 54).

Incabível, portanto, era a apelação, que foi acertadamente indeferida.

O agravo, assim, deve ser denegado, ficando mantido o despacho que indeferiu a apelação.

Rio, 31 de agosto de 1976.

Des. José Murta Ribeiro, Presidente sem voto;

Des. Graccho Aurélio, Relator.

Tomaram parte ainda no julgamento: Des. Rubem Rodrigues Silva e Des. Ebert Chamoun.